PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0062(COD)

11.8.2008

ALTERAÇÕES
6 - 36

Projecto de parecer
Renata Beber
(PE409.621v01-00)

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que visa facilitar a aplicação transfronteiriças das regras de segurança rodoviária

Proposta de directiva
(COM(2008)0151 – C6-0149/2008 – 2008/0062(COD))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 6
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que visa facilitar a aplicação transfronteiras das regras de segurança ***rodoviária***	que visa facilitar a aplicação transfronteiras das regras de segurança ***e do tráfego rodoviários***

Or. en

Justificação

A directiva representa uma real oportunidade para ajudar as cidades e as regiões da Europa no desenvolvimento de políticas concretas e sustentáveis em matéria de transportes, à luz do Livro Verde da Comissão sobre os transportes urbanos e do respectivo exame a que o Parlamento está a proceder. Por essa razão, o título e a base jurídica devem ser alterados.

Alteração 7
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, ***o n.º 1, alínea c), do seu artigo 71.º***,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, ***o n.º 1 do seu artigo 71.º***,

Or. en

Justificação

A directiva representa uma real oportunidade para ajudar as cidades e as regiões da Europa no desenvolvimento de políticas concretas e sustentáveis em matéria de transportes, à luz do Livro Verde da Comissão sobre os transportes urbanos e do respectivo exame a que o Parlamento está a proceder. Por essa razão, o título e a base jurídica devem ser alterados.

Alteração 8
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Cada um dos Estados-Membros adoptou medidas de gestão dos movimentos de tráfego e do estacionamento, a fim de assegurar uma maior mobilidade nas suas cidades e vilas, quando a capacidade da infra-estrutura rodoviária não é suficiente para atender à procura.

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa no sentido da gestão do tráfego e do estacionamento no âmbito das suas estratégias de mobilidade urbana. Isto tem particular importância à luz do Livro Verde da Comissão sobre os transportes urbanos e do respectivo exame a que o Parlamento está a proceder.

Alteração 9
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) Para os efeitos da aplicação de políticas sustentáveis em matéria de transportes, que constituem um elemento crucial na luta contra as alterações climáticas, verifica-se cada vez com maior frequência a utilização de soluções inovadoras, nomeadamente o recurso a restrições de circulação ou a instrumentos

de natureza económica, a fim de fazer frente a desafios específicos em determinados domínios, como, por exemplo, a poluição e as emissões de gases com efeito de estufa, os congestionamentos de tráfego e a gestão do mesmo.

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas inovadoras e sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação, a fim de fazer frente a certos desafios, como, por exemplo, as alterações climáticas, a poluição e os congestionamentos de tráfego.

Alteração 10
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) Os instrumentos em questão podem implicar a necessidade de um pagamento para a utilização das estradas ou para entrar em zonas verdes ou de protecção do ambiente. A fim de não entravar o fluxo do tráfego, nota-se muitas vezes a ausência de imposição de restrições físicas ao acesso a essas zonas, efectuando-se a gestão, nessa matéria, através de meios administrativos. A credibilidade de tais soluções depende em parte da justeza e da equidade na sua aplicação.

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo

em vista a aplicação de políticas inovadoras e sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação. Para que essas políticas possam ser aceites pelos cidadãos, devem ser aplicadas de forma justa e equitativa e a imposição de sanções não deve ser evitada, o que correria o risco de comprometer as soluções adoptadas, apenas pelo facto de o infractor ser originário de um outro Estado-Membro.

Alteração 11
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de melhorar a segurança rodoviária em toda a União Europeia e de assegurar a igualdade de tratamento entre infractores residentes e não residentes, deve ser facilitada a aplicação das regras independentemente do Estado-Membro em que está matriculado o veículo com o qual foi cometida a infracção. Com esse fim em vista, deve ser criado um sistema de intercâmbio de informações transfronteiras.	(3) A fim de melhorar a segurança rodoviária ***e a gestão da circulação, bem como de encorajar o desenvolvimento de políticas sustentáveis em matéria de transportes*** em toda a União Europeia e de assegurar a igualdade de tratamento entre infractores residentes e não residentes, deve ser facilitada a aplicação das regras independentemente do Estado-Membro em que está matriculado o veículo com o qual foi cometida a infracção. Com esse fim em vista, deve ser criado um sistema de intercâmbio de informações transfronteiras.

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas inovadoras e sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação, a fim de fazer frente a certos desafios, como, por exemplo, as alterações climáticas, a poluição e os congestionamentos de tráfego.

Alteração 12
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Esse sistema é de especial importância no que diz respeito a infracções rodoviárias detectadas por dispositivos automáticos em que a identidade do infractor não pode ser imediatamente determinada, como é o caso das infracções por excesso de velocidade ou por desrespeito de sinais luminosos vermelhos de regulação do trânsito. É igualmente útil para permitir dar seguimento a processos de infracção em que poderá ser necessária a verificação dos dados de matrícula do veículo, em caso de imobilização do mesmo. Esse é nomeadamente o caso da condução em estado de embriaguez.	(4) Esse sistema é de especial importância no que diz respeito a infracções rodoviárias detectadas por dispositivos automáticos em que a identidade do infractor não pode ser imediatamente determinada, como é o caso das infracções por excesso de velocidade ou por desrespeito de sinais luminosos vermelhos de regulação do trânsito***, em razão da utilização de uma faixa destinada aos autocarros ou do acesso não autorizado a uma zona sujeita a portagem ou a uma zona verde***. É igualmente útil para permitir dar seguimento a processos de infracção em que poderá ser necessária a verificação dos dados de matrícula do veículo, em caso de imobilização do mesmo. Esse é nomeadamente o caso da condução em estado de embriaguez.

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas sustentáveis em matéria de transportes e políticas de gestão do tráfego. Algumas dessas medidas consistem na detecção automatizada (para evitar os congestionamentos resultantes da existência de barreiras de portagem). Para que essas políticas possam ser aceites pelos cidadãos, devem ser aplicadas de forma justa e equitativa e a imposição de sanções não deve ser evitada, o que correria o risco de comprometer as soluções adoptadas, apenas pelo facto de o infractor ser originário de um outro Estado-Membro.

Alteração 13
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os tipos de infracções rodoviárias a abranger por este sistema devem reflectir o seu grau de gravidade em termos de colocação em perigo da segurança rodoviária e ***devem abranger infracções qualificadas como infracções rodoviárias na legislação de todos os Estados-Membros***. É, por conseguinte, oportuno estabelecer disposições em matéria de excesso de velocidade, de condução em estado de embriaguez, de não utilização do cinto de um segurança ***e*** de desrespeito de sinais luminosos vermelhos de regulação do trânsito. A Comissão continuará a acompanhar a evolução em toda a UE no que diz respeito a outras infracções rodoviárias ***com implicações graves para*** a segurança rodoviária e, se adequado, estudará a possibilidade de propor uma revisão da directiva a fim de as incluir no seu âmbito***, como por exemplo a condução sob a influência de substâncias psicotrópicas, a utilização de telemóveis durante a condução e a condução sem seguro***.	(5) Os tipos de infracções rodoviárias a abranger por este sistema devem reflectir o seu grau de gravidade em termos de colocação em perigo da segurança rodoviária***, bem como dos esforços realizados pelos Estados-Membros no domínio da gestão dos movimentos de tráfego e de estacionamento a fim de assegurar uma maior mobilidade e adoptar políticas sustentáveis em matéria de transportes***. É, por conseguinte, oportuno estabelecer disposições em matéria de excesso de velocidade, de condução em estado de embriaguez, de não utilização do cinto de um segurança***,*** de desrespeito de sinais luminosos vermelhos de regulação do trânsito***, de não pagamento das taxas de utilização das rodovias, de não pagamento dos direitos de acesso a uma zona de protecção do ambiente ou a inobservância das normas pertinentes, de contravenções de estacionamento, de infracções em razão da utilização das faixas destinadas aos autocarros e aos eléctricos e de infracções ao Código da Estrada***. A Comissão continuará a acompanhar a evolução em toda a UE no que diz respeito a outras infracções rodoviárias ***que afectam*** a segurança rodoviária***, tais como a condução sob a influência de substâncias psicotrópicas, a utilização de telemóveis durante a condução, e as políticas sustentáveis em matéria de transportes,*** e, se adequado, estudará a possibilidade de propor***, o mais rapidamente possível,*** uma revisão da directiva***, na sequência de um relatório sobre a aplicação da mesma,*** a fim de as incluir no seu âmbito.

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação. Para que essas políticas possam ser aceites pelos cidadãos, devem ser aplicadas de forma justa e equitativa e a imposição de sanções não deve ser evitada, o que correria o risco de comprometer as soluções adoptadas, apenas pelo facto de o infractor ser originário de um outro Estado-Membro.

Alteração 14
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de garantir a sua eficácia, o sistema de controlo do cumprimento deve abranger as fases entre a detecção de uma infracção e o envio ao titular do certificado de matrícula do veículo em causa de uma notificação da infracção com base num modelo normalizado. Uma vez proferida uma decisão transitada em julgado, ***é aplicável*** a Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.	(6) A fim de garantir a sua eficácia, o sistema de controlo do cumprimento deve abranger as fases entre a detecção de uma infracção e o envio ao titular do certificado de matrícula do veículo em causa de uma notificação da infracção com base num modelo normalizado. Uma vez proferida uma decisão transitada em julgado, ***pode ser aplicada*** a Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias. ***Caso essa decisão-quadro não possa ser aplicada, por exemplo, pelo facto de as decisões de imposição de sanção não serem abrangidas pelas normas de direito penal, a eficácia das sanções deveria ser garantida mediante o recurso a outras medidas de aplicação das sanções.***

Or. en

Justificação

A eficácia das sanções transmitidas de um Estado-Membro para outro é garantida pela Decisão-Quadro 2005/214/JAI para as decisões relativas a uma infracção penal. No entanto,

a decisão-quadro em questão não abarca todos os casos desse tipo no interior da União Europeia e, por conseguinte, devem ser previstos outros meios de aplicação das sanções a fim de complementar o acordo-quadro, particularmente no caso de as decisões relativas às sanções serem adoptadas pelas autoridades administrativas.

Alteração 15
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) não pagamento das taxas de utilização das rodovias;

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas inovadoras e sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação, a fim de melhorar a rapidez dos transportes públicos nas cidades e encorajar a transferência modal. Desafios como as alterações climáticas, a poluição e os congestionamentos de tráfego são comuns a todas as cidades da Europa, sendo, pois, essencial a criação de um mecanismo eficaz de aplicação transfronteiras para apoiar essas políticas inovadoras.

Alteração 16
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 1 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) não pagamento dos direitos de acesso a uma zona de protecção do ambiente ou inobservância das normas pertinentes;

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas inovadoras e sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação, a fim de melhorar a rapidez dos transportes públicos nas cidades e encorajar a transferência modal. Desafios como as alterações climáticas, a poluição e os congestionamentos de tráfego são comuns a todas as cidades da Europa, sendo, pois, essencial a criação de um mecanismo eficaz de aplicação transfronteiras para apoiar essas políticas inovadoras.

Alteração 17
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 1 – alínea d-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-C) contravenções de estacionamento;

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas inovadoras e sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação, a fim de melhorar a rapidez dos transportes públicos nas cidades e encorajar a transferência modal. Desafios como as alterações climáticas, a poluição e os congestionamentos de tráfego são comuns a todas as cidades da Europa, sendo, pois, essencial a criação de um mecanismo eficaz de aplicação transfronteiras para apoiar essas políticas inovadoras.

Alteração 18
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 1 – alínea d-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-D) infracções ao Código da Estrada;

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas inovadoras e sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação, a fim de melhorar a rapidez dos transportes públicos nas cidades e encorajar a transferência modal. Desafios como as alterações climáticas, a poluição e os congestionamentos de tráfego são comuns a todas as cidades da Europa, sendo, pois, essencial a criação de um mecanismo eficaz de aplicação transfronteiras para apoiar essas políticas inovadoras.

Alteração 19
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 1 – alínea d-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-E) qualquer outra infracção grave às normas relativas à segurança rodoviária.

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas inovadoras e sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação, a fim de melhorar a rapidez dos transportes públicos nas cidades e encorajar a transferência modal. Desafios como as alterações climáticas, a poluição e os congestionamentos de tráfego são comuns a todas as cidades da Europa, sendo, pois, essencial a criação de um mecanismo eficaz de aplicação transfronteiras para apoiar essas políticas inovadoras.

Alteração 20
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) "Autoridade competente", ***a autoridade responsável pela base de dados nacional relativa aos documentos de matrícula dos***	(d) "Autoridade competente", ***um ponto de contacto único em cada Estado-Membro, encarregado de facilitar a aplicação da***

veículos;	***presente directiva***;

Or. en

Alteração 21
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) "Autoridade central", a autoridade incumbida de assegurar a protecção dos dados de natureza pessoal em cada Estado-Membro;

Or. en

Alteração 22
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) "Decisão administrativa definitiva", qualquer decisão definitiva que imponha o pagamento de uma sanção pecuniária e que seja diferente de uma decisão definitiva abrangida pela definição constante do artigo 1.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI;

Or. en

Alteração 23
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea H-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(H-A) "Não pagamento das taxas de utilização das rodovias", a falta de pagamento de uma taxa específica de utilização da rede rodoviária; isto inclui os direitos de acesso a determinadas zonas ou os direitos de utilização de certas estradas em função de critérios ambientais, ou a inobservância das normas que impõem o pagamento de taxas ou direitos de acesso;

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas inovadoras e sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação, a fim de melhorar a rapidez dos transportes públicos nas cidades e encorajar a transferência modal. Desafios como as alterações climáticas, a poluição e os congestionamentos de tráfego são comuns a todas as cidades da Europa, sendo, pois, essencial a criação de um mecanismo eficaz de aplicação transfronteiras para apoiar essas políticas inovadoras.

Alteração 24
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea H-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(H-B) "Zona de protecção do ambiente", uma zona especificamente designada, cujo acesso é proibido aos veículos que não preencham determinados requisitos em matéria de emissões, a não ser com o pagamento de direitos de acesso;

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas inovadoras e sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação, a fim de melhorar a rapidez dos transportes públicos nas cidades e encorajar a transferência modal. Desafios como as alterações climáticas, a poluição e os congestionamentos de tráfego são comuns a todas as cidades da Europa, sendo, pois, essencial a criação de um mecanismo eficaz de aplicação transfronteiras para apoiar essas políticas inovadoras.

Alteração 25
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea H-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(H-C) "Contravenção de estacionamento", o facto de um veículo se encontrar parado num espaço de estacionamento determinado, sem respeitar os termos e condições de utilização daquele espaço ou numa estrada onde o estacionamento é proibido nos termos da legislação em vigor no Estado onde foi praticada a infracção;

Or. en

Justificação

A directiva deve reflectir os esforços realizados pelas cidades e as regiões da Europa tendo em vista a aplicação de políticas inovadoras e sustentáveis em matéria de transportes, tais como as portagens, as zonas verdes e as restrições de circulação, a fim de melhorar a rapidez dos transportes públicos nas cidades e encorajar a transferência modal. Desafios como as alterações climáticas, a poluição e os congestionamentos de tráfego são comuns a todas as cidades da Europa, sendo, pois, essencial a criação de um mecanismo eficaz de aplicação transfronteiras para apoiar essas políticas inovadoras.

Alteração 26
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A notificação da infracção conterá uma descrição dos dados relevantes da infracção em causa e do montante da sanção pecuniária que o titular deve pagar, ***das*** possibilidades de contestação pelo titular dos fundamentos da notificação da infracção e de recurso de uma decisão que imponha uma sanção pecuniária, bem como do procedimento a seguir em caso de litígio ou de recurso.	2. A notificação da infracção conterá ***o objecto da notificação, o nome da autoridade competente para a aplicação das sanções, o nome da autoridade competente encarregada da aplicação da presente directiva,*** uma descrição dos dados relevantes da infracção em causa e do montante da sanção pecuniária que o titular deve pagar***, bem como a data em que a mesma deve ser paga***, ***e a especificação das*** possibilidades de contestação pelo titular dos fundamentos da notificação da infracção e de recurso de uma decisão que imponha uma sanção pecuniária, bem como do procedimento a seguir em caso de litígio ou de recurso.

Or. en

Justificação

O conteúdo da notificação deve ser tão completo quanto possível, a fim de fornecer informações ao titular do certificado de matrícula do veículo sobre a infracção cometida, a autoridade administrativa competente e as possibilidades de recurso. A notificação deve ainda indicar claramente a data em que a sanção deve ser paga.

Alteração 27
Philip Bradbourn

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As sanções financeiras previstas pela presente directiva deverão ser não discriminatórias em termos de nacionalidade e impostas em

conformidade com a legislação do Estado onde teve lugar a infracção.

Or. en

Alteração 28
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A notificação da infracção informará o titular de que deve preencher o formulário de resposta se não tencionar pagar a sanção.	3. A notificação da infracção informará o titular de que deve preencher o formulário de resposta ***num prazo determinado,*** se não tencionar pagar a sanção. ***Em caso de recusa de pagamento, o titular deverá ser informado na mesma notificação de que a recusa pode ser transmitida à autoridade competente do Estado de residência para os efeitos da execução da decisão relativa à imposição de uma sanção.***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa assegurar o efectivo acompanhamento das infracções, mediante a concessão da possibilidade da transmissão da recusa de pagamento, por qualquer razão que seja, às autoridades do Estado de residência do titular do certificado de matrícula. A notificação da infracção deve incluir igualmente uma clara indicação da data em que deve ser dada uma resposta.

Alteração 29
Philip Bradbourn

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Não será imposta nenhuma sanção respeitante a uma infracção cometida

antes da data da entrada em vigor da presente directiva.

Or. en

Alteração 30
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Acompanhamento das infracções ao Código da Estrada
	1. Caso a sanção pecuniária não tenha sido paga e os procedimentos a seguir em caso de litígio ou de recurso tenham sido esgotados, aplica-se a Decisão-Quadro 2005/214/JAI no que respeita às sanções referidas no artigo 1º dessa decisão-quadro.
	2. Nos mesmos casos de omissão de resposta que os referidos no n.º 1, mas respeitantes a sanções não abrangidas pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, a autoridade competente do Estado onde teve lugar a infracção deve transmitir a decisão administrativa definitiva à autoridade competente do Estado de residência para a aplicação da sanção.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa assegurar a possibilidade de as sanções pecuniárias transmitidas ao titular em relação às quais este não tenha efectuado o pagamento serem aplicadas quer por meio da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, quer através da transmissão da decisão definitiva do Estado de residência do titular do certificado de matrícula do veículo.

Alteração 31
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-B
	Reconhecimento e aplicação das sanções
	1. A autoridade competente do Estado de residência deverá reconhecer uma decisão administrativa definitiva transmitida nos termos do n.º 2 do artigo 5.º-A, prescindindo de qualquer formalidade, e adoptar sem demora todas as medidas necessárias à sua execução, ficando assente que a execução dessa decisão deverá reger-se pela legislação do Estado de residência da mesma forma que uma sanção pecuniária do Estado de residência, a não ser no caso de a autoridade competente decidir invocar uma das seguintes razões para o não reconhecimento ou a não execução:
	(a) o facto de a legislação do Estado de residência prever uma imunidade que torne impossível a execução da decisão;
	(b) o facto de o interessado não ter sido informado do seu direito de interpor um recurso e do prazo disponível para o fazer.
	2. A autoridade competente do Estado onde teve lugar a infracção deverá informar imediatamente a autoridade competente do Estado de residência de qualquer decisão ou medida que obste à execução da decisão. O Estado de residência deverá suspender a execução logo que tiver sido informado da decisão ou medida em questão pela autoridade competente do Estado onde teve lugar a infracção.

Or. en

Justificação

A presente alteração prevê um sistema para o reconhecimento e a aplicação das sanções nos casos em que a Decisão-Quadro 2005/214/JAI não seja aplicável. A aplicação da sanção incumbe ao Estado de residência do titular do certificado de matrícula do veículo.

Alteração 32
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-C
	Informações transmitidas pelo Estado de residência
	A autoridade competente do Estado de residência deverá informar sem demora a autoridade competente do Estado onde teve lugar a infracção por qualquer meio que permita conservar registo escrito:
	(a) da confirmação da recepção de uma decisão definitiva que deva ser executada e do seguimento que lhe foi dado;
	(b) de qualquer decisão de não proceder à execução da decisão, juntamente com as razões que fundamentam tal decisão;
	(c) da execução da decisão, logo depois que a mesma tenha tido lugar.

Or. en

Justificação

A presente alteração complementa o sistema de reconhecimento de transmissão das infracções tal como é especificado na alteração anterior, ao prever que o Estado de residência deve informar o Estado onde teve lugar a infracção do seguimento dado, seja qual for, à decisão relativa à imposição da sanção.

Alteração 33
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 8 - n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão será assistida por um comité de aplicação das regras de segurança ***rodoviária***.	1. A Comissão será assistida por um comité de aplicação das regras de segurança ***e de tráfego rodoviários***.

Or. en

Justificação

O comité deve ter igualmente em conta a aplicação das regras de tráfego rodoviário.

Alteração 34
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Artigo 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Avaliação e relatórios
	1. Dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação pelos Estados-Membros.
	2. A Comissão deverá estudar, com base nesse relatório, a possibilidade de tornar o âmbito de aplicação da presente directiva extensivo a outras infracções do Código da Estrada, nomeadamente a utilização de telemóveis ou de substâncias psicotrópicas e a falta de carta de condução.
	3. No mesmo relatório, a Comissão deverá apresentar propostas tendentes a harmonizar o sistema de controlo com base nos critérios comunitários em matéria de segurança rodoviária.

Or. en

Justificação

A Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação da directiva e as perspectivas quanto à sua modificação.

Alteração 35
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Anexo – página 3 (Dados relativos à infracção) alínea b) – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
excesso de velocidade, condução em estado de embriaguez, não utilização do cinto de segurança ou de um dispositivo de retenção para crianças, desrespeito de um sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito	excesso de velocidade, condução em estado de embriaguez, não utilização do cinto de segurança ou de um dispositivo de retenção para crianças, desrespeito de um sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, ***não pagamento das taxas de utilização das rodovias, não pagamento dos direitos de acesso a uma zona de protecção do ambiente ou inobservância das normas pertinentes, contravenções de estacionamento, infracções em razão da utilização das faixas destinadas aos autocarros e aos eléctricos, infracções ao Código da Estrada e infracções graves das regras de segurança rodoviária.***

Or. en

Justificação

Caso seja alargado o âmbito da aplicação da directiva, tal modificação deve constar da notificação da infracção.

Alteração 36
Sarah Ludford

Proposta de directiva
Anexo – página 3 (Dados relativos à infracção) alínea c) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tipo de dispositivo de detecção do excesso de velocidade, da condução em estado de embriaguez, do desrespeito de um sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito ou da não utilização do cinto de segurança:	Tipo de dispositivo de detecção do excesso de velocidade, da condução em estado de embriaguez, do desrespeito de um sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito***,*** da não utilização do cinto de segurança***, do não pagamento das taxas de utilização das rodovias, do não pagamento dos direitos de acesso a uma zona de protecção do ambiente ou a inobservância das normas pertinentes, de contravenções de estacionamento, de infracções em razão da utilização das faixas destinadas aos autocarros e aos eléctricos, de infracções ao Código da Estrada ou de infracções graves das regras de segurança rodoviária***:

Or. en

Justificação

Caso seja alargado o âmbito da aplicação da directiva, tal modificação deve constar da notificação da infracção.